



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.001876/2002-61  
Recurso nº : 134.601  
Acórdão nº : 302-37.964  
Sessão de : 25 de agosto de 2006  
Recorrente : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.  
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que verse sobre lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10640.001876/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.964

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF-Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG contra a contribuinte acima identificada (doravante denominada Interessada), decorrente da constatação de inconsistências em sua DCTF, referente ao Quarto Trimestre de 1997.

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 20/21, o Fisco apurou falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, quando do recolhimento intempestivo do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), apurado nas 1ª e 2 semanas de dezembro de 1997, tal como discriminado à fl. 25.

Notificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 01 a 08, alegando, em síntese, o que segue:

- 1) A autuação não pode prosperar, haja vista o recolhimento correto dos valores devidos: uma vez declarado em DCTF, recolhido o total da obrigação principal, a multa de ofício não é devida.
- 2) A multa de ofício aplicada é uma afronta à norma geral de tributação inserida no Código Tributário Nacional; aos débitos declarados em DCTF, somente a multa moratória pode ser exigida. Ilustra seu entendimento com Acórdãos do Conselho de Contribuintes.
- 3) Por outro lado, nem mesmo a multa moratória é devida, tendo em vista o pagamento do tributo de forma espontânea, antes de qualquer procedimento do Fisco. Esta questão já se encontra pacificada no Conselho de Contribuintes. Transcreve Acórdão para justificar suas alegações.
- 4) Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que não houve descumprimento da obrigação principal, ou mesmo da obrigação acessória, considerando o débito declarado na DCTF e quitado antes do procedimento do fisco.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/MG, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada no dia 21 de setembro de 2005, a Interessada, através de sua incorporadora, Bradesco Leasing S/A (CNPJ nº 47.509.120/0001-82) protocolizou Recurso Voluntário no dia

Processo nº : 10640.001876/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.964

18 do mês subsequente. Nesta peça, a Interessada reitera os argumentos anteriormente explicitados.

No que refere à garantia de instância, verifica-se pela leitura do documento de fls. 73, que a Interessada apresentou “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, na mesma data em que protocolizou sua peça recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned below the text "É o relatório."

Processo nº : 10640.001876/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.964

## VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Pela leitura dos autos, constata-se que o lançamento em evidência tem origem no recolhimento extemporâneo do IOF, desacompanhado dos acréscimos legalmente previstos, especialmente a multa de mora, que deu origem à multa isolada/de ofício de 75%.

O recorrente não contesta a ocorrência dos recolhimentos a destempo, limitando-se a replicar a pertinência da multa lhe imputada.

Ocorre que a matéria concernente ao IOF é de competência do 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 8º, inciso II, do Regimento Interno deste Colegiado:

*“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;”*

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora